



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11850.000092/2008-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.095 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente LUFTHANSA CARGO AG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/09/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

A não prestação de informação no Sistema Mantra - Conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, não ao aplicador da lei. Conforme a Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário na parte em que questiona matéria de índole constitucional e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-011.095 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11850.000092/2008-07

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto em face da decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada.

Transcrevo o relatório do acórdão recorrido por bem delimitar a controvérsia dos autos:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, referente à multa por deixar de prestar informação sobre carga, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Conforme se depreende da leitura do Termo de Constatação Fiscal (fls. 06/07), em 16/03/2008, a companhia aérea informou no sistema Mantra a chegada de quatro volumes no voo GEC8270, amparados pelo Conhecimento Aéreo HAWB 020.7717.9830.5VHG589. Todavia, esse voo chegou com apenas dois volumes. Os outros dois chegaram no voo GEC8632, em 21/03/2008, desacompanhados de qualquer documentação.

Em 24/03/2008, no intuito de regularizar a situação inconsistente entre a carga física existente e a carga informada no HAWB, a transportadora solicitou o cancelamento da DTA 08/0129938-1, com o objetivo de retirar a indisponibilidade e apropriar os volumes vinculados a Documento Subsidiário de Identificação de Carga (DSIC) ao Conhecimento de Carga acima citado.

Considerando, assim, que as informações sobre a carga discriminada foram prestadas em desacordo com as normas estabelecidas pela IN/SRF n.º 102/94, a fiscalização aplicou a multa prevista pela alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966.

Cientificada do lançamento em 24/09/2008, a contribuinte apresentou impugnação em 21/10/2008 (fls. 22/24), alegando em síntese que:

a) como se tratava de carga consolidada, não teve condições de especificar qual filhote poderia ter alguma irregularidade, pois no exterior as cargas consolidadas são trabalhadas somente pelos conhecimentos aéreos “Master”. Não recebeu as informações devidas no momento oportuno, da origem ou da Infraero, que faz conferência física da carga, antes de ter-se expirado o prazo de 2 (duas) horas da chegada da aeronave em território brasileiro;

b) a demora da conferência física cerceia seu direito de corrigir eventuais inserções antes deste prazo. A impossibilidade de cumprir a norma no prazo legal previsto mostra sua falta de razoabilidade em vista da realidade de curto prazo de registro, mostra a ausência de critérios para a ponderação de conduta e a necessidade de uma adequação entre meios e fins;

c) a forma voluntária, transparente, de boa fé de ter sido feito o registro oportuno, deve ser levada em consideração no presente caso. A empresa, ainda que intempestivamente, procedeu ao registro das informações necessárias de forma espontânea e transparente, o que faz com que a aplicação da penalidade na razão de R\$ 5.000,00 por despacho, na mesma proporção às penalidades aplicadas nos casos de verificação de embarço ou impedimento à fiscalização, fere o direito de proporcionalidade e razoabilidade, assegurado pela Constituição Federal e Lei n.º 9.784/99;

d) considerando o alto volume de cargas tratadas, o número de casos irregulares é baixo, não podendo a impugnante ser colocada na mesma vala comum de um infrator doloso, decidido a não respeitar os preceitos legais;

e) requer, assim, seja considerado nulo o auto de infração e cancelado o respectivo débito.

Ao analisar a matéria, a r. DRJ julgou improcedente a Impugnação em acórdão assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 03/09/2008

Ementa: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA.

No caso de carga aérea procedente do exterior, constatado que o transportador não prestou as informações no sistema Mantra, na forma e no prazo previstos pela IN SRF n.º 102/94, torna-se aplicável a multa regulamentar prevista pelo art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em que alega a nulidade do auto de infração diante da ausência de relação entre a conduta descrita com o tipo legal prescrito na letra “e” do inc. IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66. Alega ainda a necessidade de delimitação objetiva da conduta praticada pelo contribuinte com a hipótese legal expressa. Assevera ainda que se trata de norma ilegal e inconstitucional, devendo ser afastada a multa por ter atuado com boa-fé.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

Entendo não assistir razão à recorrente.

Exsurge do auto de infração com hialina clareza o enquadramento da infração na letra “e” do inc. IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

Ademais, embora em sede de recurso voluntário seja sustentada a nulidade do auto de infração, verifica-se que em sua impugnação, a ora recorrente reconheceu que não foi capaz de realizar as correções no prazo de duas horas, conforme autorizado pela legislação de regência:

Para o embarque coberto pelo número do conhecimento aéreo 020/7717 9830 – HAWB 5VHG589 os dados de chegada foram por nós inseridos de forma voluntária e transparente, sabedores da geração de DSIC. Nossa Empresa agiu espontaneamente e de boa fé. Como tratava-se de carga consolidada, não tivemos condição de especificar qual filhote poderia ter alguma irregularidade pois no exterior as cargas consolidadas são trabalhadas somente pelos conhecimentos aéreos “Master”. Nós não recebemos as informações devidas no momento oportuno, da origem ou da Infraero, que faz a conferência física da carga, antes de ter-se expirado o prazo de 2 (duas) horas da chegada da aeronave em território brasileiro. A demora da conferência física nos cerceia

o direito de corrigir eventuais inserções antes deste prazo, pois a mesma somente ocorre várias horas depois da chegada da aeronave (e em vários casos no dia seguinte). A impossibilidade de cumprir a norma no prazo legal previsto mostra a falta de razoabilidade da norma em vista da realidade de curto prazo de registro, mostra a ausência de critérios para ponderação de conduta e a necessidade de uma adequação entre meios e fins. A forma voluntária, transparente, de boa fé de ter sido feito o registro oportuno, deve ser levada em consideração no presente caso.

Assim, não merecem acolhida as alegações, até inovações, que indicam em sede de recurso voluntário eventual nulidade, como aponta a decisão recorrida:

Constatamos, assim, que o fato de os volumes não chegarem na forma nem no prazo em que foram declarados, por caracterizar prestação de informação incorreta no sistema Mantra, autoriza a aplicação da penalidade prevista pelo art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-lei n.º 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03, que assim dispõe:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

Em conseqüência, restando incontroverso que (i) a prestação de informações sobre a carga em questão não observou as prescrições contidas em ato normativo da Receita Federal – IN/SRF n.º 102/94; (ii) a responsabilidade pelo devido cumprimento dessa obrigação é do transportador; concluímos pela procedência da imposição fiscal combatida, haja vista a subsunção dos fatos à hipótese prevista pela norma sancionadora.

O fato de a empresa haver adotado as diligências necessárias no sentido de regularizar a situação da carga, não tem o condão de afastar a exigência formalizada, seja porque inexistente previsão legal para tanto, seja porque é seu dever prestar as informações de forma esmerada e dentro do prazo estabelecido.

Cumpra observar, além disso, que a não regularização da situação da carga, no caso presente, somente traria maiores dificuldades à própria impugnante. Isso porque se veria impossibilitada, no mínimo, de promover o desembaraço do restante dos bens que desembarcaram desprovidos de documentação e que foram armazenados por intermédio de um DSIC.

Sustenta a recorrente que sua conduta não caracteriza embargo, eis que não houve qualquer procedimento para impedir ou dificultar a ação de fiscalização. A empresa parece confundir o fundamento da inflição com as hipóteses de agravamento de multa de ofício previstas pelo § 2º do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996.

De toda sorte, tais argumentos, ainda que acolhidos defluem para a análise do mérito, não ensejando quaisquer das hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, restando a multa cominada perfeitamente caracterizada, como acima exposto.

Por fim, a recorrente afirma se tratar de multa ilegal e inconstitucional, mas não indica qual a lei que teria sido infringida, e, como se sabe, não cabe ao CARF fazer juízo de constitucionalidade, sob o risco de ofensa à Sumula CARF n.º 2.

Assim, conheço parcialmente do recurso voluntário interposto para, na parte conhecida quanto ao mérito, julgá-lo improcedente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco